Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1175/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3656/2020/001
PROTOCOLO	: 2230089
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS
RECORRENTE	: BRUNO WENDLING
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO PARA DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO AO MCASP 8ª EDIÇÃO QUANTO ÀS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DOS AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A DESÍDIA EM ATENDER A INTIMAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se o julgamento das contas de gestão como regulares com ressalva, em razão do não saneamento das impropriedades apontadas, assim como a sanção de multa aplicada pela ausência de resposta de intimação, diante da falta de êxito em justificar ou esclarecer a desídia em atender as diligências da Corte de Contas no processo principal.

2. Não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Bruno Wendling**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão – **AC00-1590/2022**, prolatado nos autos do processo **TC/3656/2020**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Bruno Wendling, CPF n.º XXX.627.696-XX, Ordenador de Despesas à época da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul – MS, em face do Acórdão – AC00-1590/2022, proferida nos autos do processo TC/3656/2020, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR)**, relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Bruno Wendling (Diretor Presidente - atual), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórios (vigente no exercício) para que não ocorra impropriedades e as contas sejam declaradas irregulares;
>
> 3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao contador e ao gestor atual para que observem as regras contidas no MCASP - 8ª edição - e faça o enquadramento dos ajustes de exercícios anteriores de forma mais transparente possível, identificando, os casos em que a DEA será despesa patrimonial do período (VPD), ativo (Estoque ou imobilizado) ou ajustes de exercícios anteriores em virtude do fato gerador da despesa ter ocorrido em exercícios anteriores, conforme item 2.2.6 do parecer da d.Auditoria;
>
> 4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Bruno Wendling (Diretor Presidente - atual) por **não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação** (INT - G.JD - 11415/2021, fl. 413 e INT - G.JD - 113622/2021, fl. 417) formalizados pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> (...)

O recorrente traz aos autos os documentos os quais fora intimado a apresentar nos autos principais, sendo que naquela oportunidade manteve-se omisso, bem como esclarece que as recomendações feitas serão demonstradas no exercício subsequente.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.

PRES. - 3694/2023.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, na análise ANA-DFCGG/CCE – 8169/2023 (peça 8) considerou que as irregularidades não foram sanadas, assim como o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 135/2024 (peça 10), onde opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

MÉRITO

Observe que foi aplicada multa ao gestor por não responder, sem apresentar justificativa, os termos de intimação (fls. 413 e 417), acerca das impropriedades inicialmente apontadas no processo original.

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da área técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram pela manutenção da decisão recorrida.

Sendo assim, acompanho o posicionamento uma vez que o recorrente, mesmo apresentando os documentos faltantes e justificativas, não afastou as irregularidades apontadas, conforme abaixo:

- Quanto a ausência do parecer do conselho assinado por todos os membros, o gestor encaminhou e-mails na tentativa de sanar a irregularidade, ocorre que não foram encaminhados a aprovação de todos os membros, bem como a lista dos membros que encaminharam e-mail acerca da aprovação, não consta na relação de membros do biênio 2019-2022.

- Quanto a ausência de observação ao MCASP 8ª edição, quanto às regras de enquadramento dos ajustes de exercícios anteriores, de forma mais transparente possível, de acordo com a área técnica trata-se de irregularidade insanável, em virtude do fato gerador da despesa ter ocorrido em exercícios anteriores.

Assim, ainda que o gestor tenha apresentado justificativas e novos documentos, as impropriedades não foram sanadas, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

Além disso, concordamos com o *parquet* de contas no sentido de que o gestor não obteve êxito em justificar ou esclarecer sua desídia em atender as diligências da Corte de Contas no processo principal:

> "Não foram apontados argumentos que justificassem a desídia em atender as diligências da Corte Fiscal e, ainda, mesmo que houvesse apresentação extemporânea da documentação até então tida por faltante, de fato, não exime o recorrente da penalidade aplicada por sua omissão. O não atendimento, no prazo fixado, de intimação deste Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências." (fls. 26. e 27)

Nessas condições, concluímos pelo não provimento do Recurso, mantendo a sanção no valor de 20 (vinte) UFERMS, arbitrada no comando do item 4, do Acórdão – AC00-1590/2022.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a análise da área técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Bruno Wendling, CPF n.º XXX.627.696-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão – AC00-1590/2022, prolatado nos autos do processo **TC/3656/2020**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GFBC/MFGM